

N/Referência: PROC.: C. Co. 12/2014 STJ-CC Data de homologação: 19-09-2014

Consulente: **Setor Técnico Jurídico dos Serviços de Registo (STJSR)**

Assunto: Registo da sentença de declaração de insolvência e de nomeação de administrador judicial de insolvência. Unidade ou dualidade de inscrições. Qualificação. Técnica registal. Regime emolumentar.

Palavras-chave: Sentença de declaração de insolvência. Nomeação de administrador judicial de insolvência. Unidade ou dualidade de inscrições. Qualificação. Emolumentos.

PARECER

I – Relatório

1 – As questões suscitadas na informação dos STJSR, cujos termos se dão aqui por integralmente reproduzidos, consistem, muito em síntese, em saber como deve a sentença de declaração de insolvência e a simultânea nomeação do administrador judicial da insolvência ingressar no registo comercial e que corolário extrair, a nível emolumentar, da publicitação dos referidos factos mediante a elaboração de uma só inscrição ou mediante a feitura forçosa de duas inscrições autónomas, por a cumulação não ser permitida devido à qualificação que a cada facto respeite ser distinta, atento o prescrito nos n.ºs 3 e 5 do artigo 66.º do Código do Registo Comercial (CRC).

2 – No que respeita à nomeação dos administradores judiciais, o seu atual estatuto, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, prevê no n.º 3 do artigo 16.º que estes só devem aceitar as nomeações feitas pelo juiz caso disponham dos meios necessários para o efetivo acompanhamento dos processos em que são nomeados.

Em consequência de tal, e ainda que dubitativamente, o serviço consulente coloca a possibilidade de a qualificação deste registo, quando não for feita prova da aceitação do administrador designado, se poder subsumir também na provisoriedade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 64.º do CRC, norma esta que, embora talhada para o registo da sentença de declaração da insolvência antes do trânsito em julgado da sentença, respeita a atos que necessitam do cumprimento de alguma formalidade posterior para que se possam considerar perfeitos e definitivos.

3 – Tendo em conta a complexidade da temática em apreço e do correspondente enquadramento legal, evidenciada, designadamente, nas divergências de índole prática levadas a efeito nos serviços de registo, de harmonia com o que se encontra descrito em vários relatórios de inspeção aos serviços de registo, foi

superiormente sancionada a proposta de remessa dos autos a Conselho Consultivo para emissão de parecer ou deliberação.

II – Fundamentação

1 – A dilucidação das questões formuladas impõe uma breve incursão pelas normas respeitantes à declaração de insolvência e à nomeação de administradores de insolvência, constantes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante CIRE, analisando-se concomitantemente em que termos essas normas se interligam com o regime jurídico consagrado no Código do Registo Comercial (CRC), sendo que a aplicação do Regulamento dos Registos e do Notariado (RERN) se traduz numa mera decorrência da solução que se propugnar no que concerne à unidade ou pluralidade de inscrições em face de cada situação concreta.

2 – Resulta do n.º 1 do artigo 2.º do CIRE¹ que podem ser objecto do processo de insolvência quaisquer pessoas singulares e colectivas, a herança jacente, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, as sociedades civis, as sociedades comerciais e as sociedades civis sob forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, as cooperativas antes do registo da sua constituição, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada e, finalmente, quaisquer outros patrimónios autónomos².

Outras entidades, designadamente as pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais, bem como as empresas de seguros, as instituições de crédito e as sociedades financeiras, encontram-se excluídas do âmbito subjectivo do CIRE por força do preceituado no n.º 2 do citado artigo, tendo em conta o sistema próprio que rege cada uma destas entidades bem como as perturbações epidémicas e sistémicas que a declaração de insolvência acarretaria, em especial, no sistema financeiro.

2.1. – Como flui do prescrito no artigo 36.º do CIRE a insolvência é decretada por sentença, devendo o juiz fazer constar do conteúdo desta, *inter alia*, a nomeação do administrador de insolvência (artigo 52.º do CIRE) e decretar a apreensão, para entrega imediata ao referido administrador, dos elementos de contabilidade do devedor bem como de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º, n.º 1 do citado Código.

¹ Ao contrário do que se verificava na vigência do CPEREF, o âmbito de aplicação desta norma passou a incidir sobre todas e quaisquer entidades singulares ou coletivas, empresariais ou não, com personalidade jurídica ou sem ela – cfr. MENEZES LEITÃO, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 4.ª edição, pág. 53.

² Vd., sobre o ponto, CATARINA SERRA, in *Nótulas sobre o registo predial da insolvência*, publicado em www.fd.uc.pt/cenor/textos.

Da declaração de insolvência resulta assim, e além do mais, o poder de apreensão imediata de todos os bens do insolvente pelo administrador judicial, como decorre da análise conjugada do disposto nos artigos 36.º, alínea g), e 150.º, ambos do CIRE³.

2.2 – O administrador judicial da insolvência (mesmo o administrador judicial provisório), uma vez notificado da sua nomeação, assume imediatamente a sua função por força do disposto no artigo 54.º do CIRE.

A notificação torna a nomeação eficaz em relação ao administrador e tem a virtualidade de o investir imediatamente nos poderes e deveres inerentes ao cargo⁴.

Como decorre do prescrito no artigo 43.º do citado Código, os efeitos dos atos legalmente praticados pelo administrador não são afetados nem mesmo no caso de revogação da sentença de declaração de insolvência, o que equivale a dizer que o devedor fica vinculado ao cumprimento das obrigações decorrentes desses atos.

2.3 – No que tange à publicidade e registo, o n.º 2 do artigo 38.º do CIRE prescreve, além do mais, que a declaração de insolvência e a nomeação de um administrador de insolvência são registadas oficiosamente na conservatória do registo civil⁵ ou do registo comercial ou na entidade encarregada de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito, consoante o caso, tendo como base a certidão da respetiva sentença remetida pela secretaria do tribunal.

3 – Na perspetiva que nos autos importa ter presente, salienta-se que as entidades sujeitas a registo comercial se encontram elencadas no artigo 1.º do CRC⁶ e que os factos que dizem diretamente respeito à insolvência estão expressamente mencionados nas alíneas i) a o) do artigo 9.º do citado Código.

Como decorre do prescrito no artigo 53.º-A, n.º 1, do CRC, os registos são efetuados por transcrição ou por depósito, sendo que os factos enunciados nas referidas alíneas i) a o) ingressam nas tábuas por transcrição visto que não se enquadram na previsão da alínea g) do n.º 5 do artigo 53.º-A do CRC.

³ No que respeita à privação dos poderes de disposição e de administração dos bens que integrem a massa insolvente, bem como aos demais efeitos processuais externos da declaração de insolvência, veja-se MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, in *Manual de Direito da Insolvência*, 2013, 5.ª edição, págs. 96 e segs. e 158 e segs., respetivamente.

⁴ Veja-se, em conformidade, MENEZES LEITÃO, in ob. cit., pág. 104.

⁵ O registo da declaração de insolvência das pessoas singulares e o da nomeação do administrador judicial e do administrador judicial provisório de insolvência são feitos, no âmbito do registo civil, de acordo com o prescrito nas alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 1.º e das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Civil.

Os factos respeitantes à insolvência são, posteriormente, eliminados mediante a elaboração oficiosa de novo assento nos termos prescritos no artigo 81.º-A do citado Código, tendo em consideração, designadamente, a proteção dos direitos de personalidade que integram o bloco dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

⁶ Decorre ainda do n.º 2, *in fine*, do artigo 1.º do CRC que outras pessoas singulares ou coletivas que por lei sejam submetidas a registo se regem pelas disposições do presente Código, salvo expressa disposição da lei em sentido contrário.

3.1 – Como regra, a sentença de declaração de insolvência prevista no artigo 9.º, alínea i), do CRC ingressa no registo comercial com o carácter de provisório por natureza, porque sendo promovido antes do trânsito em julgado da sentença, enquadra-se no preceituado na alínea e) do n.º 1 do artigo 64.º do mesmo Código⁷.

O aludido registo de declaração de insolvência é efetuado oficiosamente com base na correspondente sentença judicial, proferida em conformidade com o preceituado no artigo 36.º do CIRE, remetida pela secretaria do tribunal.

3.2 – Por seu turno, o despacho de nomeação do administrador judicial da insolvência e do administrador judicial provisório da insolvência, previsto no artigo 9.º, alínea l), do CRC, é, em regra, registado como definitivo, não tendo, por isso, cabimento cogitar-se, *in casu*, a cumulação da inscrição abrangendo vários factos, por a tais factos corresponderem, manifestamente, qualificações diversas.

Daí que no n.º 1 do artigo 64.º do CRC não tenha, para a nomeação, sido contemplada previsão idêntica à que se encontra contemplada na alínea e) do citado número e artigo para a declaração de insolvência, isto é, a provisoriedade por natureza.

Acresce, ainda, que também do confronto do prescrito nas alíneas j) e m) do artigo 9.º do CRC, normas que precedem e sucedem, respetivamente, a alínea l) em apreço, é possível concluir que se o legislador – que consagra as soluções mais acertadas e exprime o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 3, do CRC) –, não exigiu o trânsito em julgado dos despachos de nomeação e destituição do administrador não foi por desatenção, mas de caso pensado tendo certamente em atenção a forma como o direito substantivo trata a matéria em causa.

Nestes termos, afigura-se que a nomeação do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, que tanto pode ser titulado mediante a apresentação da sentença de declaração de insolvência como mediante a apresentação de despacho autónomo, proferido exclusivamente com essa finalidade, ingressa sempre no registo com o carácter de definitivo.

Com efeito, se no caso da nomeação constante de despacho autónomo o registo é efetuado como definitivo não seria curial que só porque o facto se encontra consubstanciado na sentença que declara a insolvência a qualificação do mesmo fosse distinta, exigindo o trânsito da sentença para se lograr a definitividade do registo.

Independentemente do título apresentado, à aludida nomeação corresponde sempre um registo definitivo. A única diferença reside no facto de, mesmo que conste da sentença que declare a insolvência, não poder ser cumulado com o registo da declaração da insolvência, salvo se a sentença já tiver transitado em julgado.

⁷ O trânsito em julgado da sentença é averbado à aludida inscrição de declaração de insolvência nos termos estabelecidos no n.º 5 do artigo 69.º do CRC.

3.3 – Cremos, portanto, que a questão da unidade de inscrição, apenas é de colocar se aos factos constantes do mesmo título vier a caber a mesma qualificação, como decorre da análise conjugada do prescrito nos n.ºs 3 e 5 do artigo 66.º do CRC.

Ora, só se poderá afirmar que a qualificação é a mesma se o registo de todos os factos merecer a qualificação de definitiva ou, sendo provisória, quando a causa que subjaz à provisoriedade for coincidente, caso em que a remoção dessa causa é simultânea, visto que não é concebível a hipótese de a inscrição poder vir a ser parcialmente convertida em definitiva mantendo-se como provisória quanto a um dos factos conjuntamente registados.

Nestes termos, ainda que se defendesse que a falta de aceitação do cargo prevista no artigo 16.º, n.º 3, do Estatuto dos Administradores Judiciais, aprovado pela Lei n.º 22/2013, demandava uma qualificação provisória do correspondente registo (pois já excluímos a hipótese respeitante à falta de trânsito em julgado da sentença), o que não corresponde ao nosso entendimento como explicitaremos a seguir, não era viável a cumulação dos dois factos numa só inscrição porque as causas subjacentes eram, de qualquer modo, distintas.

3.4 – Em consequência de tal, só no caso em que a sentença da declaração de insolvência já tenha transitado é que será, em princípio, aplicável a cumulação prevista no artigo 66.º do CRC, pois, em regra, a nomeação do administrador de insolvência (mesmo a do administrador judicial provisório) é efetuado em termos definitivos.

Neste sentido, parece poder extrair-se ainda um argumento do disposto no artigo 10.º, alínea aa), do RRC, visto que não inclui nas menções especiais a inserir a inscrição de nomeação em apreço a data do trânsito em julgado ao contrário do que acontece, por exemplo, na inscrição de declaração de insolvência prevista na alínea x) do citado artigo⁸.

3.5 – Acresce, por outro lado, que se nos afigura também que a alteração do estatuto do administrador judicial [que consta de diploma próprio – Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no CIRE (n.º 3 do artigo 52.º)], que prevê a possibilidade de o administrador nomeado poder, verificados que sejam determinados circunstancialismos, requerer a sua substituição nos termos referidos no n.º 3 do artigo 16.º desta Lei não permite estabelecer qualquer paralelismo com o regime fixado no n.º 7 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, que fulmina o registo de nomeação de revisores oficiais de contas com a invalidade se não for apresentada declaração de aceitação da respetiva nomeação⁹.

⁸ A nomeação do administrador da insolvência constitui uma competência do juiz (n.º 1 do artigo 52.º do CIRE) e tem lugar na sentença declaratória da insolvência [alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Código], ou em despacho autónomo.

⁹ Vd., sobre este ponto, a II Conclusão da deliberação tomada no proc.º n.º R. Co. 20/2012 SJC-CT, disponível em www.im.mj.pt (Doutrina).

Na vigência do anterior Estatuto, aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 22 de julho, também já se previa que o administrador judicial nomeado pudesse pedir escusa do cargo ao abrigo do disposto no artigo 17.º (cfr. também o que rege o artigo 8.º da citada Lei), e nem por isso se exigia qualquer declaração do administrador judicial no sentido de que aceitava o cargo, ou de que não tinha pedido escusa ou outra análoga, para a elaboração em termos definitivos do registo do facto em causa.

4 – Nesta conformidade, parece que a possibilidade de o registo da nomeação de administrador judicial de insolvência quando determinada simultaneamente com a declaração de insolvência não ter inscrição autónoma é mínima, posto que tal só se mostrará viável quando o registo da sentença de declaração de insolvência seja promovido após o trânsito em julgado da referida sentença, pois só assim é que a referida nomeação poderá constar da inscrição que publicita a declaração de insolvência, como decorre do prescrito no n.º 3 do artigo 66.º do Código do Registo Comercial.

Resulta do exposto no n.º 5 do aludido preceito que a cumulação aqui prevista só é aplicável se a qualificação dos factos em causa for a mesma, pelo que se coloca a necessidade de *qualificar* previamente o registo da declaração de insolvência para se aquilatar da possibilidade da sua elaboração ocorrer em termos definitivos, ou se for de elaborar com o carácter de provisório – por dúvidas ou por natureza – saber da motivação e do enquadramento legal correspondente ao registo deste facto bem como ao da nomeação de administrador judicial da insolvência, para efeitos de cumulação da inscrição.

Entendemos, pois, que ainda que ambos os factos devam ingressar no registo como provisórios, mas se as causas conducentes a essa mesma provisoriedade for distinta será de aplicar, de igual modo, a proibição prescrita no n.º 5 do citado artigo 66.º.

Creemos que o legislador ao fixar que a qualificação dos atos deve ser a mesma tem em vista a elaboração da inscrição em termos definitivos, ou, sendo provisória, que tenha por base os mesmos motivos com vista a que a remoção dos mesmos permita a conversão em definitiva da inscrição ou, caso a mesma não ocorra dentro do prazo legal, a caducidade da inscrição (na totalidade, claro).

5 – Abordemos, por fim, a questão atinente ao regime emolumentar consagrado no do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, sem descurar o que sobre o ponto prescreve, em especial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

5.1 – O registo das decisões judiciais e dos factos praticados no âmbito do CIRE estão, em princípio, sujeitos a tributação emolumentar por força do prescrito no n.º 1 do artigo 1.º do RERN.

A exceção consignada no n.º 18 do artigo 28.º do RERN não é aplicável ao caso configurado nos autos.

5.2 – Assim, se a inscrição de declaração de insolvência cumular também a nomeação do administrador da insolvência deve aplicar-se o prescrito no n.º 2.11 do artigo 22.º do RERN, enquanto que se a cada facto

couber uma inscrição distinta deve cobrar-se o emolumento previsto no n.º 2.10 do citado artigo pela feitura do registo da sentença de declaração da insolvência, cobrando-se o emolumento contemplado no n.º 2.7 do mesmo artigo 22.º pelo registo de administradores judicial da insolvência.

5.3 – Realçamos ainda, para concluir, que não podem ser exigidos preparos pelos atos de registo de despachos ou sentenças proferidas no processo de insolvência, constituindo os respetivos emolumentos uma dívida da massa insolvente equiparada às custas do processo de insolvência, por força do disposto no artigo 267.º do CIRE ¹⁰ (veja-se também o que se encontra preceituado no artigo 304.º do mesmo Código).

6 – Perante o exposto, a posição deste Conselho vai expressa nas seguintes

Conclusões

I – A sentença de declaração de insolvência e a nomeação do administrador judicial de insolvência encontram-se submetidas a registo nas conservatórias do registo civil ou comercial ou na entidade encarregada de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito, por força do disposto no artigo 38.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no artigo 1.º, n.º 1, alíneas i) e j), do Código do Registo Civil e no artigo 9.º, alíneas i) e l), do Código do Registo Comercial.

II – O registo da sentença de declaração de insolvência prevista no artigo 9.º, alínea i) do Código do Registo Comercial, antes de transitada em julgado, é elaborado como provisório por natureza, ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea e), do citado Código.

III – O registo do despacho de nomeação do administrador judicial de insolvência previsto no artigo 9.º, alínea l), do Código do Registo Comercial é elaborado em termos definitivos, quer o facto em causa se encontre titulado em despacho autónomo, proferido com essa finalidade, quer se encontre consubstanciado na sentença que declare a insolvência.

¹⁰ O preceito refere-se ainda ao registo da apreensão de bens para a massa insolvente mas tal expressão tem, naturalmente, de se fazer uma interpretação atualista, donde resulta que se deve considerar reportada ao registo de declaração de insolvência.

Veja-se, neste sentido, o parecer emitido pelo Conselho Técnico no proc.º n.º C.Bm.70/2008SJC-CT, disponível em www.irn.mj.pt (Doutrina).

IV – Sendo a nomeação do administrador judicial de insolvência determinada em simultâneo com a declaração de insolvência não tem inscrição autónoma, salvo se lhes couber qualificação diversa, como decorre do prescrito no artigo 66.º, n.ºs 3 e 5, do Código do Registo Comercial.

V – Havendo cumulação dos factos referidos na conclusão anterior numa só inscrição, por se enquadrarem na *factie species* da norma plasmada no n.º 3 do artigo 66.º do CRC e lhes caber a mesma qualificação, será cobrado o emolumento em conformidade com o prescrito no n.º 2.11 do artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, devendo, no caso contrário, ser cobradas as quantias previstas nos n.ºs 2.7 e 2.10 do citado artigo 22.º, correspondentes aos registos autónomos da nomeação e da declaração de insolvência, respetivamente.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 18 de setembro de 2014.

Isabel Ferreira Quelhas Geraldés, relatora, Luís Manuel Nunes Martins, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Carlos Manuel Santana Vidigal, Ana Viriato Sommer Ribeiro.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo em 19.09.2014.